



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021160/95-31
Recurso nº. : 014266
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.931

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Compete aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância.

CSLL – ANISTIA – EFEITOS DE PAGAMENTO A MENOR – O pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará na exigibilidade da parcela não paga com os acréscimos legais incidentes na sua totalidade.

CSLL - ANISTIA. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA NORMAS TRIBUTÁRIAS. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente sujeitando-se à incidência de juros de mora o recolhimento, fora do prazo legal, de multa por lançamento de ofício referente a fatos geradores ocorridos até 31/12/1994. Nos termos do artigo 106, inciso II, “c”, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, sendo devidos os juros de mora previstos pela legislação de regência em razão de sua natureza remuneratória.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito aos benefícios da MP nr. 66/2002, mas declarar devidos os juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que

Processo nº. : 10880.021160/95-31
Acórdão nº. : 101-94.931

voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que deu provimento integral ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10880.021160/95-31
Acórdão nº. : 101-94.931

RECURSO Nº. : 014.266
RECORRENTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

RELATÓRIO

RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, já qualificada nos presentes autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes objetivando a reforma de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de anistia em relação a 1994, mantendo a exigência de recolhimento de juros de mora incidentes sobre a multa de ofício.

Nos termos do Auto de Infração e Demonstrativos (fls. 55/57), a contribuinte deixara de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro referente aos fatos geradores ocorridos em 30/11/94, 31/12/94, 28/02/95, 31/03/95 e 30/04/95. Como enquadramento legal cita-se o artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988.

O crédito tributário apurado corresponde ao somatório de:

UFIR:

Contribuição	1.047.947,99
Juros de Mora (até 04/07/95)	67.406,05

e Reais:

Contribuição	628.109,26
Juros de Mora (até 30/06/95)	42.458,83

Às fls. 61 consta Termo de Retificação e Ratificação, estipulando a incidência de multa de ofício no percentual de 100% sobre os valores lançados, acompanhado de novo Auto de Infração (retificado), de fls. 67/69.

A impugnação da exigência consta às fls. 73/86, instruída com os anexos de fls. 87/161.

A Decisão monocrática de fls. 164/165 encontra-se assim ementada:

Concomitância entre o Processo Administrativo e Judicial

A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e



Processo nº. : 10880.021160/95-31
Acórdão nº. : 101-94.931

desistência do recurso acaso interposto. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

Em relação ao crédito não objeto de ação judicial, mas dependente do resultado desta, cabe sobrestamento do Processo Administrativo.

Intimada em 26 de janeiro de 1996 (AR de fls. 168), inconformada, a contribuinte, através de patrono, interpôs recurso ao E. Conselho de Contribuintes, protocolado em 28 de fevereiro de 1996 (fls. 170/183).

Termo de Perempção às fls. 186.

Submetido à apreciação do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, os integrantes da 1ª Câmara, em sessão realizada em 16 de junho de 1998, decidiram não conhecer do recurso, face à intempestividade, conforme comprova a ementa do Acórdão nº 101-92.201 a seguir transcrita:

PEREMPÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do recurso manifestado após este prazo.

Recurso voluntário não conhecido.

Irresignada, a recorrente interpôs embargos (fls. 204/208), procurando demonstrar a tempestividade do recurso.

Em fundamentado Despacho (fls. 210/213), o Presidente da 1ª Câmara, considerando que “A ciência da contribuinte deu-se, portanto, dentro do estrito conceito formal definido pela norma legal que rege o Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), não havendo como acolher suas alegações.” , negou seguimento ao embargo interposto.

Em 04 de dezembro de 2002, a empresa requereu à Delegacia da Receita Federal em São Paulo o gozo do benefício previsto no artigo 20 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, e artigo 14 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, relativamente aos débitos que relaciona, (todos do



Processo nº. : 10880.021160/95-31
Acórdão nº. : 101-94.931

Processo Administrativo nº 10880.021160/95-31), anexando cópia dos DARF relativos aos débitos pagos. Declara ter requerido a desistência das ações judiciais cujos débitos foram pagos na forma do diploma legal citado e que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos (fls. 215/250).

Em informação da DERAT/SP (fls. 254), consta

1 – que a DRJ/SP não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa, exceto no tocante aos acréscimos legais e à multa de ofício, cujo julgamento foi sobrestado;

2 – com base no ADN COSIT nº 01/97, foi aplicada a Lei nº 9.430/96, reduzindo-se o percentual da multa de ofício de 100% para 75%;

3 – os pagamentos apresentados foram alocados no sistema PROFISC, e liquidaram integralmente, com os benefícios da anistia, apenas os débitos referentes a 02/95 a 04/95. Como os pagamentos referentes à 11/94 e 12/94 foram recolhidos com juros a menor, foi providenciado a alocação dos dois pagamentos para liquidar integralmente 11/94 e o saldo foi utilizado, sem os benefícios da anistia, para 12/94.

Às fls. 257/283 a contribuinte junta as cópias das decisões judiciais posteriores ao pedido de desistência/renúncia a direitos, formulada nas ações judiciais sob os nºs. 94.0028373-3 e 94.0032997-0.

Considerando que a contribuinte também mantinha ação judicial relacionada ao débito em análise, em fase de apelação, e que o mesmo fora julgado extinto, sem apreciação do mérito conforme acórdão já proferido e ainda não publicado, o Chefe da DICAT/DERAT/SP deferiu o pedido de anistia para os pagamentos referentes a fevereiro/abril de 1995, indeferindo o requerimento para os períodos de novembro e dezembro de 1994, com base no artigo 3º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 1.225 de 31/10/2002, que regulamenta o artigo 20 da Medida Provisória nº 66/2002.

Em 19/02/2004 a contribuinte protocola Manifestação de Inconformidade (fls. 299/321), instruída com os documentos de fls. 322/327, alegando, em síntese, que

- o entendimento manifestado na decisão administrativa partiu de interpretação meramente literal do art. 25, da MP 1542-17, que não tem como prevalecer, uma vez que a legislação vigente autoriza apenas a incidência de juros sobre tributo e não sobre os consectários legais decorrentes do não pagamento dentro do prazo de vencimento, razão pela qual o recolhimento efetuado pela Requerente pautou-se pela mais lúdima legalidade;
- o artigo 161 do CTN dispõe que o crédito não pago na data de seu vencimento será acrescido de juros de mora e das penalidades legais cabíveis, tornando-se evidente a impossibilidade de aplicação dos juros sobre a multa;
- a definição de crédito tributário é extraída da interpretação conjunta dos arts. 3º e 139 do CTN e está vinculada à obrigação principal, de tal forma que somente ele comporta os consectários legais;
- a partir da Lei nº 9.430/96, tornou-se claro que os **juros** incidirão somente **sobre o débito tributário**, assim entendido como o decorrente do não pagamento de tributos e contribuições, estando prevista, portanto, cominação de penalidade menos severa; e
- tal conclusão ensejaria a aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, do CTN, confirmada inclusive, no ADN COSIT 1/97, que determinou expressamente a aplicação das regras constantes da Lei nº 9.430/96, no que se refere à aplicação das multas de ofício e de mora, independentemente da data da ocorrência do fato gerador;
- a necessidade de interpretação do alcance do termo “débitos de qualquer natureza”, confirmada pela fundamentação da decisão administrativa que se utilizou de um Parecer da Superintendência da Receita Federal ensejaria a aplicação do artigo 112 do CTN;
- a **orientação do Fisco** constante no site da Receita Federal, é exatamente no sentido de que **os juros não incidem sobre o valor da multa**, razão pela qual dever ser aplicada à regra constante do **art. 100, I e parágrafo único do CTN.** “

Em 08/03/2004 (fls. 329/333), reitera, de forma resumida os termos de sua petição, comprovando, ainda, que realizara depósito extrajudicial dos valores em discussão, nos termos da Lei nº 9.703/98, Decreto nº 2.850/98 e IN SRF nº 48/2000, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do

Processo nº. : 10880.021160/95-31
Acórdão nº. : 101-94.931

disposto no artigo 151, inciso II do CTN, impedindo a sua inscrição no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN -, permitindo a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Em 12/04/2004 apresenta Memorial, juntados aos autos às fls. 337/345.

Após análise detida da manifestação de inconformidade e dos documentos carreados aos autos, a 1ª Turma da DRJ de São Paulo I/SP, acolhendo voto do Relator, decide manter integralmente a exigência.

A decisão ora recorrida, consubstanciada no Acórdão DRJ/SPOI nº 5.432, de 27/05/2004 (fls. 346/359) apresenta-se ementada como segue:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 30/11/1994, 31/12/1994

Ementa: ANISTIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Não merece reparos à decisão recorrida, pois, desde 01.01.1997, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, associadas a fatos geradores ocorridos até 31.12.1994 e que não tenham sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.1995, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

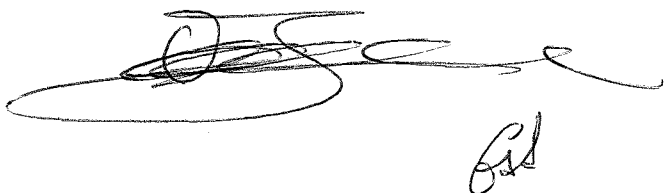
Solicitação Indeferida.”

Em suas Razões de Recurso Voluntário, juntadas às fls. 362/385, a Recorrente requer a reforma da decisão de 1ª instância que se baseou no argumento de ser legítima a incidência dos juros sobre a multa que entendeu como integrante do crédito tributário, mesmo não sendo tributo.

Reitera os argumentos já expendidos anteriormente, questionando a interpretação das leis adotada pela autoridade recorrida na metodologia adotada na interpretação das leis. Procura reforçar seus argumentos citando e transcrevendo trechos de decisões judiciais. Reafirma seu entendimento do artigo 161 do CTN que dispõe que o crédito não pago na data de seu vencimento será acrescido de juros de mora e das penalidades legais cabíveis; portanto *“autoriza a aplicação dos juros somente sobre o valor do tributo pago intempestivamente e não sobre o valor da multa”*.

Aduz que, na hipótese de não serem acolhidas às alegações acerca da impossibilidade de serem aplicados juros sobre a multa em decorrência do artigo 161 do CTN, o *“que admite apenas por amor ao argumento”*, caberia a retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN: com a edição da Lei nº 9.430/96 e demais atos da administração exarados em decorrência, anteriormente expendidos, restando claro que os juros deverão incidir somente sobre o débito decorrente de tributos e contribuições.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller, more compact signature below it.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

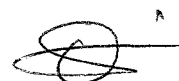
Ante a preliminar de competência suscitada pelo ilustre Presidente dessa E. Câmara acerca da admissibilidade do recurso ora interposto, faz-se necessário verificar se o mérito objeto do presente recurso é uma espécie do gênero “processo administrativo tributário”, o qual comporta sua análise por este E. Conselho de Contribuintes.

Por tratar-se o presente litígio administrativo decorrente do indeferimento do Pedido de Anistia, verifica-se que o mesmo enquadra-se no artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria n. 259/01, que expressamente prevê:

“Art. 203 – Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I – julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em Processos Administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e”.

Neste sentido, é o entendimento da Secretaria da Receita Federal conforme se verifica do conteúdo da Portaria n. 1.465/03, que dispõe sobre a movimentação de processos administrativos referentes a tributos e contribuições por ela administrados, senão vejamos, *verbis*:



“Art. 1º. – Os processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF serão movimentados de acordo com o Anexo Único.”

Anexo Único

I. MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO.

a) processo com impugnação de lançamento ou com manifestação de inconformidade contra decisão denegatória da DRF, Derat, Deinf, Deain, IRF ou ALF:

1. impugnação total do lançamento ou com manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória:

1.1. a DRF, Derat, Deinf, Deain, IRF ou ALF encaminha o processo à DRJ competente para julgamento da impugnação ou da manifestação de inconformidade;”

Da exegese acima, denota-se que os processos administrativos, seja qual for a sua origem, seguem exatamente o mesmo trâmite, só alterando a forma que será adotada pelo contribuinte, em razão de tratar-se de lançamento de ofício – hipótese em que será cabível a Impugnação – ou em razão de tratar-se de decisão denegatória da DRF – neste caso cabível a Manifestação de Inconformidade.

Neste diapasão, a própria 1ª. Turma da DRJ em São Paulo ao deter-se em relação à questão, admitiu-se como apta a discutir a matéria, nos seguintes termos:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e versa sobre matéria de competência desta DRJ, pois envolve redução de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mediante remissão de parte de juros de mora incidentes, e anistia de parcela de multa de ofício, que apesar de não constituir, propriamente, uma redução de tributo ou contribuição administrado pela SRF, pode ser considerada, através da interpretação extensiva do artigo 203 da Portaria MF n. 259/2001, como matéria de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Assim, deve-se tomar conhecimento da manifestação de inconformidade. (...)”.

Pelo exposto, conclui-se que o processo administrativo instaurado pelo indeferimento de um pedido formulado ao Delegado da Receita Federal, que enseja a apresentação da Manifestação de Inconformidade, deve-se atribuir os efeitos do processo administrativo regulado pelo Decreto n. 70.235/72, razão

Processo nº. : 10880.021160/95-31
Acórdão nº. : 101-94.931

porque, entendo que deve ser conhecido o presente Recurso Voluntário, tendo em vista o disposto no art. 7º. do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

No mérito, o litígio versa sobre a cobrança de juros de mora incidentes sobre a multa de ofício lançada por falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujos fatos geradores ocorreram em 30 de novembro e 31 de dezembro de 1994.

Insurge-se a Recorrente contra a interpretação adotada pelo Fisco, da legislação aplicável à matéria e constante do Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02/04/98, como segue:

“3. (...) Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, desde que estejam associadas a:

- a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;
- b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95”.

Contrapõe a esta interpretação, o entendimento esposado pela própria Secretaria da Receita Federal e constante da Resposta nº 785 em “Perguntas e Respostas” que orienta o contribuinte no sentido de que “*Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora*”.

Na verdade, o Parecer contestado procurou esclarecer e facilitar a aplicação uniforme dos diversos dispositivos legais que trataram da incidência e cobrança de juros de mora, quais sejam:

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

CAPÍTULO VII – Das Multas e dos Juros de Mora



Art. 59 – Os **tributos e contribuições** administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

.....

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 84 – Os **tributos e contribuições sociais** arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

.....

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 61. Os **débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados** pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.



§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

.....

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

Art. 29. Os *débitos de qualquer natureza* para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, **cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995**, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos



federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.
(g.n)

Da leitura dos dispositivos legais transcritos se depreende claramente que os legisladores definiriam, como base de incidência de juros de mora ora, exclusivamente, “tributos e contribuições”, entendendo que os juros de mora deveriam ser calculados sobre os “**débitos de qualquer natureza** para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União”.

Tratando-se de expressas determinações legais, e verificando-se que o citado Parecer da Secretaria da Receita Federal apenas relacionou, de forma sistematizada, os diferentes fatos geradores e o momento de incidência e cobrança de juros de mora, trata-se de instrumento de trabalho válido, despojado do caráter “interpretativo”, mas entendido como prejudicial pela ora Recorrente.

Não pode prosperar sua pretensão de que a aplicação da citada orientação, no sentido de que “os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora” teria como objeto legitimar a aplicação do artigo 100, I e parágrafo único do CTN ao presente caso concreto.

Isto porque, a orientação em comento diz respeito a pagamento espontâneo o imposto de renda, tratando, portanto, de multa de mora, matéria não discutida nos presentes autos.

Finalmente, passa-se à apreciação do pleito da ora Recorrente, no sentido de ser beneficiada com a retroatividade benigna da lei.

Dispõe o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, *in verbis*:



Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifei)

Na verdade, os juros moratórios são, por definição, juros decorrentes da *mora*, ou seja, são devidos por convenção, ou legalmente em virtude de retardamento da obrigação, de uma dívida exigível, e da demora do seu pagamento, imputável ao devedor. De forma genérica, correspondem a uma compensação por um empréstimo ou pela utilização do capital de terceiros, os quais, no caso de demora no pagamento de obrigações de natureza tributária têm a mesma natureza, a mesma finalidade: compensar, atualizar, equilibrar, ressarcir as perdas sofridas pelo Fisco, ou seja, seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito tributário.

Do exposto resta claro que a cobrança de juros de mora não representa uma penalidade, eis que não são sinônimos de tributos, nem de penalidade, mas sim uma compensação pela não disponibilização do valor do débito não recolhido no devido tempo, não se enquadrando, portanto, no disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 106 do CTN, conforme pretende a Recorrente.



Por outro lado, questão outra se apresenta a análise desta E.Câmara, qual seja, o eventual pagamento insuficiente poderá afastar a anistia quanto a parte paga?

Entendo que não. Isto porque, o art. 20 da MP 66/02 ao alongar o alcance a anistia dos juros de mora e da multa a outros créditos tributários senão aqueles dispostos no art. 17 da Lei n. 9.779/99 e art. 11 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, não colocou como condicionante que estes créditos somente poderiam aproveitar-se integralmente do benefício da anistia tão somente na hipótese do pagamento integral do débito, conforme o fez a fatos vinculados à ação judicial proposta após 1º. de janeiro de 1999, por intermédio do Art. 21, § 2º., da MP 2.158-35/01.

O fato é que, não se pode com base num pagamento a menor - em alguns casos até por aplicação incorreta de cálculos matemáticos -, simplesmente afastar a aplicação da anistia relativamente inclusive a valores tempestivamente pagos.

Este inclusive é o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se depreende da Portaria editada em conjunto com a Secretaria da Receita Federal a propósito da anistia vinculada pelo art. 11 da Medida Provisória n. 2.158-35, a que inclusive se refere o art. 20 da MP 66/02, quando expressamente previu no § 1º., inciso II, art. 4º., *verbis*:

“Art. 4º. O pagamento de que trata esta Portaria:

I – (...);

II – (...);

III – poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo estabelecido para pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 1º. O pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará a exigibilidade da parcela não paga.



Processo nº. : 10880.021160/95-31
Acórdão nº. : 101-94.931

§ 2º. (...).

§ 3º. (...).

§ 4º. (...).

§ 5º. *A falta de pagamento de duas parcelas implicará rescisão do parcelamento, vedado o reparcèlement.*

§ *Na ocorrência da situação referida no § 1º. ou no 5º., os acréscimos legais incidentes sobre os valores não pagos serão restabelecidos em sua totalidade”.*

Da interpretação dada ao dispositivo legal da anistia, a conclusão a que se chega é uma só. Ou seja, só poderá prosseguir a cobrança com os acréscimos legais, unicamente em relação à diferença do tributo não pago.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer os benefícios da anistia previstos na MP 66 (acrécimos legais), referente aos meses de novembro e dezembro de 1994, em relação aos valores recolhidos, devendo prosseguir a cobrança dos juros moratórios sobre a totalidade da multa.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2005


VALMIR SANDRI
